批

示

綱

要

件

聲

明

書

件

示

繝

件

合訓練

心 要

明

書

件 數

示

要

件

隊

府

FD

刷

准 於 准許開設之申請摘要 照 一名爲「雅新製衣廠 批 示 綱 要 數 件 (譯音)製衣工業場所請求

經

件

明 件

批 批 影一 示 政 件 紭 委任營業稅評稅委員會納稅人代表 數 件

生 示 牧 綱 酒 要 數

明

書

數

件

財

政

廳佈告

仰

關係

人等到領

治安警察廳

已故三

等外籍警察遺下之遺屬贍養金

政

府

監

獄佈告

關於考陞政府監獄團體

等書記

財

政

廳佈告

關於招考塡補本廳合約團體打字員

廳佈告

於考陞本廳團體

一等文員筆試日期

缺確定考試成績

件

示 綱 要 件

示一 件

委任考陞該廳就地團體式等文員典試委員會

罄

秘

三月七日

第七四

|八八號訓令

核准澳門政府監獄人員

制服

計 劃

銷

九六四

1-4-4-1

M號訓令:

澳

闁

政

目

畿

批 示 令 綱 綱

要 要 數 數 件 件

明 **一**〇八 書 件 六號批示 訂定有關享受渡假準則

> 澳門 聲 明 書 件

令 保安部 示 部 綱 要 數 件

安

警

廳

明

件

示 軍 綱 務 要 數 件

法院及其他

葡國海外銀行佈 告

九七六年十一月份月結

已故

於門公務員互助會佈告 一等放射性助理技術員遺下之遺屬贍養金

譯音)

應考人考試成績表 佳 藝

經

濟

佈

業場所

告 關於 一名爲「 )印花]

請求准許開設之申請事宜 仰關係人等到領衛生救濟

Tradução feita por António Galdino Dias, chefe dos Serviços dos Assuntos Chineses. Governo de Macau

Portaria n.º 1/77/M

de 1 de Janeiro

Tendo em vista as modificações dos quadros de pessoal da Cadeia Central de Macau resultantes do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro;

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar o regulamento de uniformes daquele pessoal, aprovado pela Portaria n.º 7 488, de 7 de Março de 1964;

Considerando a conveniência de estabelecer um novo plano de uniformes para o pessoal do referido estabelecimento prisional, fixando as regras a que o mesmo deverá obedecer;

Tendo em atenção o proposto pelo director da Cadeia Central de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo:

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Plano de Uniformes para o pessoal da Cadeia Central de Macau, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo director daquele estabelecimento prisional.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 7 488, de 7 de Março de 1964.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1976. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

#### PLANO DE UNIFORMES PARA A CADEIA CENTRAL

## CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º O presente plano de uniformes contém as regras a que deve obedecer a manufactura do fardamento destinado ao pessoal da Cadeia Central.

Art. 2.º O pessoal a quem este plano é aplicável, fice obrigado à sua inteira observância, não lhe sendo permitidas modificações de qualquer natureza.

Art. 3.º Constitui dever disciplinar da parte dos superiores da Cadeia Central velar pelo rigoroso cumprimento das disposições que se seguem, quer no que respeita ao uso pessoal dos uniformes, quer no que se refere ao acatamento que lhes é devido pelo pessoal hierarquicamente subordinado.

Art. 4.º Todo o superior que notar ou tomar conhecimento de uma infracção ao plano de uniformes cometida por subordinado e não providenciar imediatamente na forma legal, torna-se solidário e disciplinarmente responsável com o infractor.

Art. 5.º É vedado o uso de qualquer artigo dos uniformes com traje civil.

Art. 6.º O Governador, por proposta do director da Cadeia Central, determinará ou autorizará a alteração à tabela e composição dos uniformes.

Art. 7.º O uso do uniforme é obrigatório em serviço para o subchefe de guardas e guardas masculinos e femininos, não sendo permitido o seu uso fora do serviço.

Art. 8.º O emblema da Cadeia Central é o representado pela fig. 1.

Art. 9.º Os distintivos do pessoal são os seguintes, que se colocam no boné e na passadeira de cada um dos ombros, montados em platinas de pano preto:

- a) Guarda de 3.ª classe Uma estrela de quatro pontas de metal branco (fig. 2);
- b) Guarda de 2.ª classe Duas estrelas de quatro pontas de metal branco (fig. 3);
- c) Guarda de 1.ª classe Três estrelas de quatro pontas de metal branco (fig. 4);
- d) Subchefe de guardas Quatro estrelas de quatro pontas de metal branco (fig. 5).

§ único. Pode ser usado, como distintivo de luto, um fumo no braço esquerdo.

Art. 10.º O pessoal do sexo masculino deverá apresentar-se devidamente barbeado e com o cabelo bem tratado. Quaisquer modificações no talhe da barba só serão permitidas com autorização do director da Cadeia Central.

Art. 11.º Quando o tempo o exigir, podem ser usados os seguintes artigos de uniforme:

Camisola de lã (fig. 6);

Galochas (fig. 7);

Gabardine ou impermeável (fig. 8 e 9).

Art. 12.º Quando armado e se fizer uso do blusão, este é metido por dentro das calças de modo a deixar à vista o cinturão.

#### CAPÍTULO II

## Uniformes do pessoal masculino

Art. 13.º *Uniforme um* — para ser usado na época fria: Boné (fig. 10); Blusão (fig. 11 e 12); Calça (fig. 13);

Camisa (fig. 14);

Gravata;

Cinturão;

Sapatos;

Meias.

Art. 14.º Uniforme dois - para ser usado na época quente:

Boné

Calça;

Camisa;

Cinturão;

Sapatos;

Meias.

Art. 15.º O subchefe de guardas usará, igualmente, o uniforme um na época fria, e o dois, na época quente.

#### CAPÍTULO III

# Descrição dos artigos dos uniformes do pessoal masculino

Art. 16.º Boné — único — De fazenda azul escuro, do padrão regulamentar, formado por duas partes ligadas por uma costura a toda a volta. A parte inferior é entretelada e tem 0,05 m. de altura e uma única costura vertical atrás. Ao nível do bordo superior do entretelado existe um vivo vermelho a toda a volta. A pala é de polimento preto não marginado com qualquer bordado. A parte superior tem, além da costura que a liga ao tampo, quatro costuras verticais, sendo uma em cada um dos lados e uma atrás e outra à frente. O tampo é de um só pano e está interiormente reforçado. A frente do boné tem, a meio da parte superior, o emblema da Cadeia Central e, na parte inferior ou entretelada, um dos distintivos aludidos nas alíneas do artigo 9.º Sob esse distintivo existe o francalete (fig. 15), o qual é de plástico preto e está fixado ao boné pelas extremidades e por meio de botões pequenos forrados de pano preto.

Art. 17.º Blusão — único — De fazenda de terilene azul escuro, do padrão regulamentar, apertado à frente, sendo os botões cobertos com carcela; os bolsos e passadeiras apertam com botões pequenos forrados do tecido do blusão; as mangas têm canhão e abotoam com botões idênticos aos outros; o cinto é apertado com dois colchetes metálicos.

Art. 18.º Calça:

Uniforme um. De fazenda igual à do blusão. Quando vestida a orla inferior das pernas da calça dista 0,03m. do solo. Na cintura estão pregados sete passadores, sendo um atrás e três em cada um dos lados, medindo 0,015 de largura e 0,06m. de comprimento. É de 0,18m. a 0,22m. a largura daquela orla.

Uniforme dois. Do mesmo feitio, padrão e cor, mas de tecido mais leve.

Art. 19.º Camisa:

Uniforme um. De tecido azul claro, de mangas compridas.

Uniforme dois. A mesma camisa, mas com as mangas arre-

gaçadas.

Art. 20.º Gravata — único. De tecido preto, liso e sem brilho.

Art. 21.º Sapatos — único. De calf preto, com biqueira.

Art. 22.º Meias — único. De tecido preto.

Art. 23.º *Impermeável* — único. De tecido plástico, transparente e da cor de chumbo. Os bolsos são oblíquos e tem abertura interior.

Art. 24.º Camisola de lã — único. De malha de cor idêntica à do uniforme.

Art. 25.º Galochas — único. De borracha ou similar.

Art. 26.º Cinturão — único. De cabedal preto, com fivela cromada.

#### CAPÍTULO IV

#### Uniformes do pessoal feminino

Art. 27.º Uniforme um -- para ser usado na época fria.

Boné (fig. 16);

Casaco (fig. 17 e 18);

Saia (fig. 19);

Calça;

Blusa (fig. 20);

Gravata:

Sapatos;

Meias;

Carteira (fig. 21).

Art. 28.º Uniforme dois - para ser usado na época quente.

Boné;

Vestido (fig. 22 e 23);

Sapatos;

Meias;

Carteira.

### CAPÍTULO V

#### Descrição dos artigos dos uniformes do pessoal feminino

Art. 29.º Boné — único. De feltro e de cor igual à do casaco, formado por uma peça única incluindo a pala e tendo dois orifícios de cada um dos lados, para ventilação. Na parte da frente tem, ao alto, o emblema da Cadeia Central e, sob ele, o respectivo distintivo. Entre a pala e esse distintivo existe o francalete, o qual é idêntico ao descrito no artigo 16.º e está fixado ao boné pelas extremidades e por meio de botões pequenos forrados do tecido do boné.

Art. 30.º Casaco — único. De fazenda de terilene azul escuro, do padrão regulamentar. Tem gola aberta com bandas

curtas, é arredondado ao fundo e ligeiramente cintado, e está abotoado ao meio do peito com quatro botões distanciados 0,05m. entre si. O primeiro dos botões é pregado ao nível do ponto de junção das bandas. Tem, na frente, dois bolsos metidos e com pestanas de 0,07m., estando estas abotoadas com botões iguais aos outros. Tem ainda, nas costas, uma costura a meio e duas de cada um dos lados desta. As costuras mais próximas da costura central terminam por uma racha, cuja abertura começa a cerca de 0,07m. abaixo da linha da cintura. Nos ombros há passadeiras do mesmo tecido, que medem 0,035m. de largura e estão abotoadas pelas extremidades com pequenos botões. O comprimento das passadeiras é o adequado à medida dos ombros. As mangas são lisas e sem botões. Os botões são do modelo indicado na fig. 24 e estão forrados do tecido do casaco.

Art. 31.º Saia — único. Da mesma fazenda do casaco. É lisa e ligeiramente mais larga em baixo. Aperta com um fecho de correr, o qual mede 0,17 m. de comprimento; o cós mede 0,03 m. de largura; tem costuras ao alto, sendo duas à frente e duas atrás. Do lado direito, metido na costura, tem um bolso interior, cuja abertura é de 0,15 m..

Art. 32.º Calça — único. Da mesma fazenda da saia e de modelo idêntico ao descrito no artigo 18.º, que foi adaptado ao sexo feminino.

Art. 33.º *Blusa* — único. De tecido branco e do tipo camiseiro. Tem mangas compridas, punhos simples, bolsos e passadeiras nos ombros.

Art. 34.º Gravata — único. De tecido preto, liso e sem brilho.

Art. 35.º Sapatos — único. De calf preto, lisos e com meio tacão.

Art. 36.º Meias - único. De tecido preto.

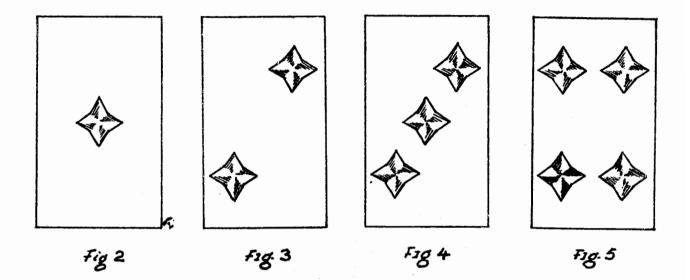
Art. 37.º Carteira — único. De calf preto, forrada interiormente. Tem alça regulável e duas divisões e bolso.

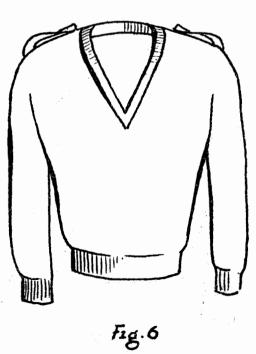
Art. 38.º Vestido — único. De dracon-algodão de cor beje. É do tipo camiseiro aberto e com gola e bandas de bicos arredondados. O corpo aperta à frente com três botões metálicos e tem, nos ombros, passadeiras para platinas. As passadeiras são arredondadas na extremidade, medem 0,04 m. na parte mais larga e 0,025 m. na mais estreita e abotoam com botões iguais aos outros. O corpo tem ainda à frente, dois bolsos de chapa com um macho de 0.04 m. e pestana de 0.065 m. e um botão igualmente metálico. Há uma costura dos ombros aos bolsos e duas destes à cintura. Atrás, no corpo, há um encaixe direito e horizontal de onde nascem duas parelhas de pregas, que são vincadas e vão até à cintura. A distância entre as pregas é de 0,04 m. A saia é direita, tem costuras ao alto, sendo duas atrás e duas à frente, e dois bolsos metidos nas costuras laterais com 0,16 m. de abertura. O conjunto do vestido remata com um cinto do mesmo tecido, o qual mede 0,05 m. de largura, é pespontado e tem fivela metálica.

Cadeia Central, em Macau, 9 de Dezembro de 1976. — O Director, M. P. de Araújo.

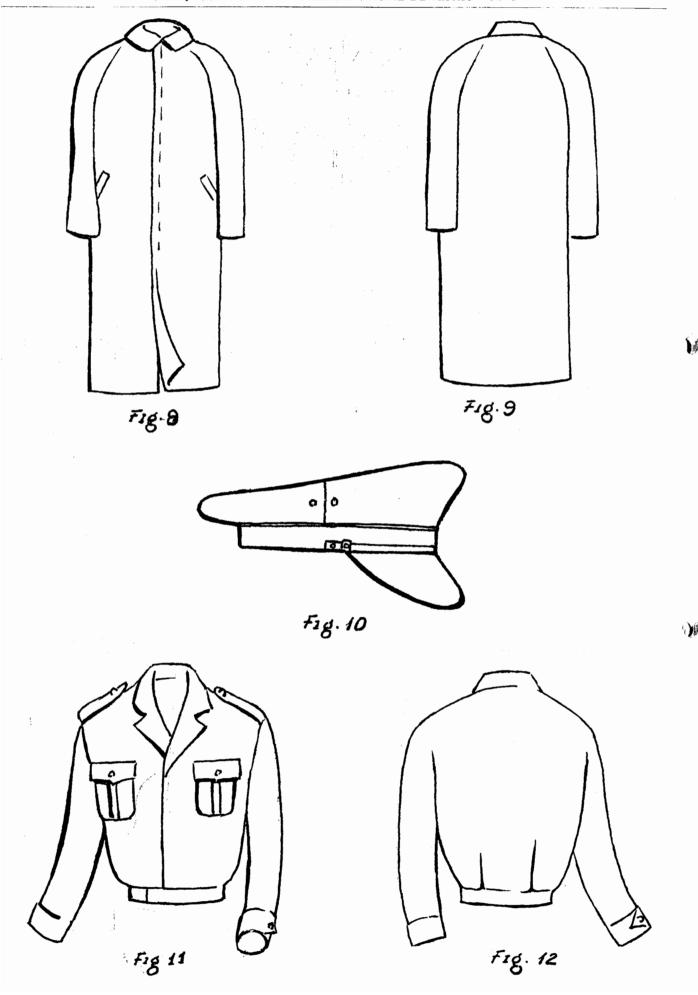
)#i (

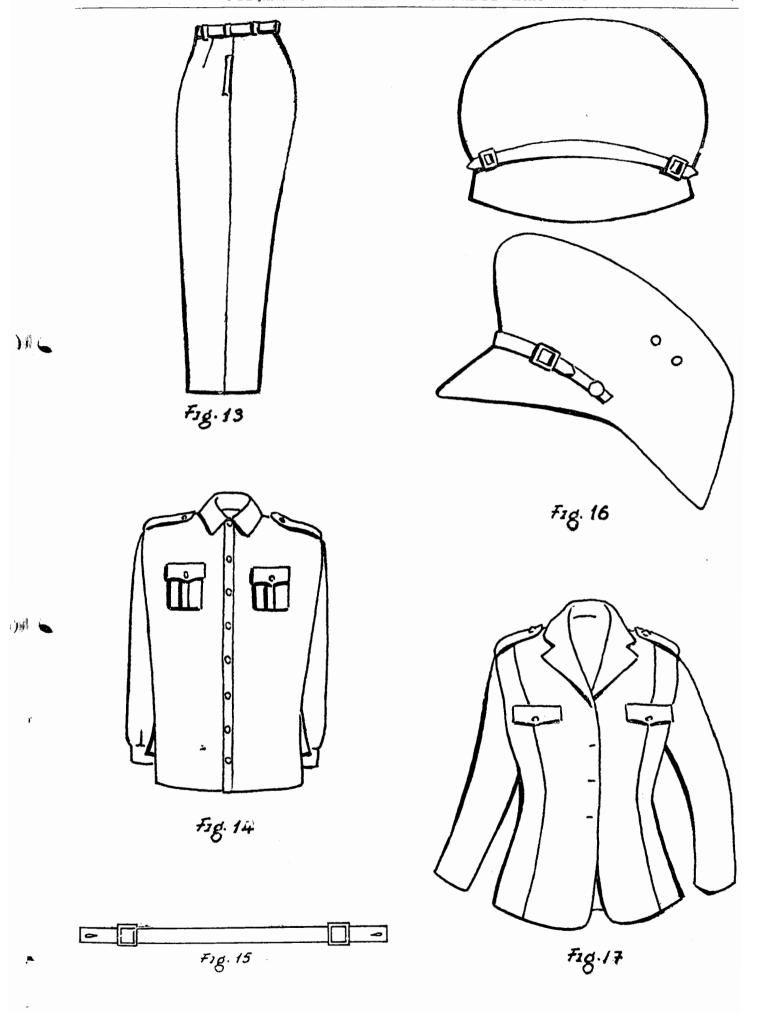


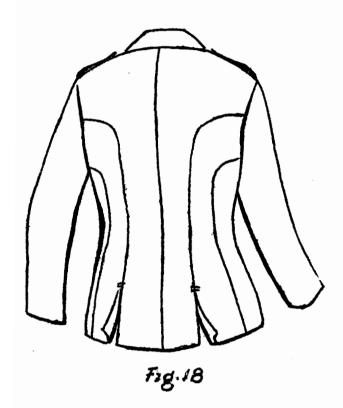


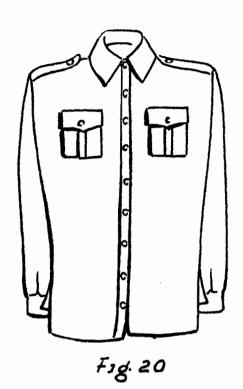


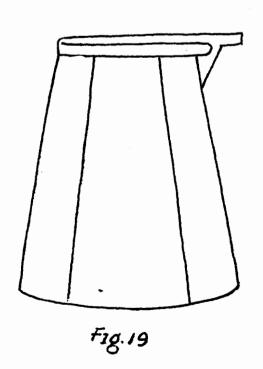


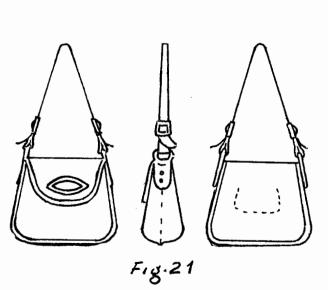






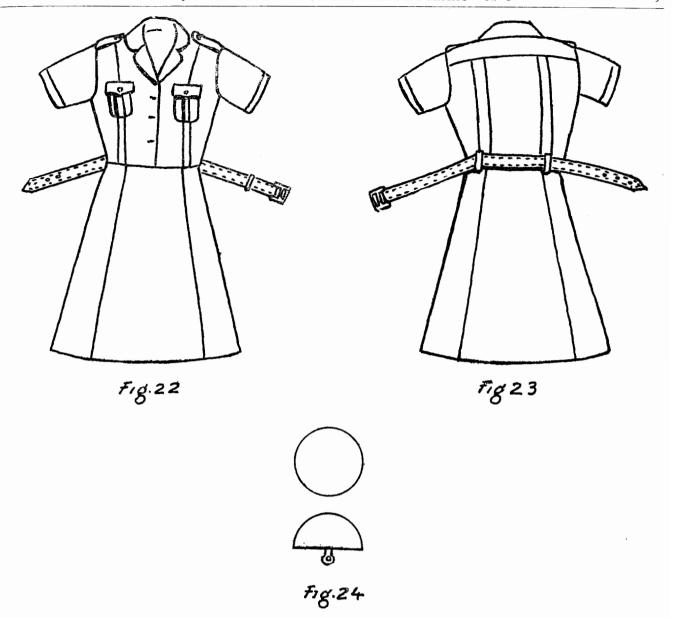






ON V

.



## REPARTIÇÃO DO GABINETE

## Despacho n.º 108/76

Embora quer através de circulares, quer por intermédio de despachos avulsos se tenha procurado normalizar o processamento das licenças graciosas, continuam a aparecer, principalmente provenientes dos Serviços Autónomos, declarações de funcionários que não pretendem gozar a licença a que têm direito e, consequentemente, informações dos seus chefes no sentido de os requerimentos serem indeferidos, alegando a falta que os mesmos funcionários fazem ao serviço.

Este procedimento burocrático que leva a oficializar situações que não correspondem à realidade, não tem razão de existir. Deve-se entender a licença graciosa como um direito do funcionário adquirido com o tempo, direito este que será usado quando o funcionário o entender.

Nestes termos determino que nos Scrviços de Finanças e Autónomos se passe a proceder da seguinte forma:

1. Anualmente e até ao dia 20 de Janeiro serão organizados em cada Serviço escalas de embarque dos funcionários com direito a licença graciosa.

Nestas escalas só deverão constar aqueles que realmente pretendem gozar a licença nesse ano.

- 2. Os restantes funcionários que, tendo direito à licença, não a pretendem gozar, serão incluídos, por ordem de aquisição do direito que lhes é devido, noutras relações.
- 3. Em qualquer momento, face a imperativos de ordem particular, podem os funcionários, mediante simples declaração transitar de uma escala para outra, ficando intercalados no lugar que lhes compete.
- 4. Em complemento das indicações solicitadas pelos Serviços de Finanças, na circular n.º 14/2.ª/1976, devem os Serviços enviar declarações de todos os funcionários indicando o mês e o ano em que pretendem entrar de licença graciosa.
- 5. Os processos dos funcionários dos Serviços Autónomos devem ser completados com idênticas declarações.
- De futuro, a todo o requerimento solicitando licença graciosa, que vier a despacho, deverá ser apensa uma declaração semelhante.
- 7. A licença graciosa terá início obrigatoriamente em Lisboa, local para onde os funcionários e seus familiares serão transportados, por conta do Estado, em aviões da companhia de aviação